



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.683 - SP (2015/0248196-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN RODRIGUES PAIXÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em particular a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, em face da "enorme quantidade de droga apreendida em poder do autuado" (fl. 54), a saber, 3.463,6 g de cocaína e 1.147 g de maconha.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.683 - SP (2015/0248196-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATHAN RODRIGUES PAIXÃO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATHAN RODRIGUES PAIXÃO, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2136368-60.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

A impetrante afirma ser o paciente vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a necessidade da custódia preventiva e ressalta que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes. Insiste, por fim, na possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de responder em liberdade ao processo, até o trânsito em julgado.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.683 - SP (2015/0248196-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em particular a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, em face da "enorme quantidade de droga apreendida em poder do autuado" (fl. 54), a saber, 3.463,6 g de cocaína e 1.147 g de maconha.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do acusado.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem como os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

O Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando a **quantidade e a natureza das drogas apreendidas** em poder do paciente, *in verbis*:

[...]

Há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, a teor do boletim de ocorrência, depoimentos colhidos, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação positivo para **COCAÍNA (3.463.6 G) e MACONHA (1.147 G)**. Consta dos autos, em síntese, que os policiais militares através de disque denúncias dirigiram-se ao local dos fatos e ao passarem pela Rua Criciúma, e visualizaram três indivíduos os quais correram logrando deter dois deles, sendo o autuado e o adolescente infrator. O autuado carregava uma sacola contendo erva prensada mais um volume prensado de cocaína. Em que pese a negativa do autuado, certo que os depoimentos colhidos e auto de exibição e apreensão conferem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo que eventuais divergências ou veracidade de tais depoimentos é matéria de mérito a ser analisada no momento processual oportuno. No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo autuado é gravíssimo, equiparado a hediondo, e gera extrema intranquilidade social, notórios que são os efeitos deletérios para a sociedade em seus mais diversos níveis, **sendo a segregação cautelar necessária para o fim de evitar que o autuado, solto, continue a delinquir. A enorme quantidade de droga apreendida em poder do autuado corrobora tal fato.** A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, já que não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento. Por fim, o autuado não comprovou possuir residência fixa tampouco ocupação lícita, de forma que a prisão cautelar também se mostra necessária para o fim de garantir a aplicação penal, evitando que se revele frustrada a execução da pena eventualmente aplicada em caso de condenação (fl. 54, destaquei).

Também, conforme asseverou a Corte estadual:

[...]

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em decisão fundamentada, com vista à garantia da ordem pública e da instrução processual, tendo em vista o fato de o réu não possuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, o que realmente poderia obstruir o regular andamento do processo, ante a dificuldade em citar-se o réu. **Salientou ainda a digna Magistrada, corretamente, a gravidade concreta dos delitos, em que teria sido apreendida grande quantidade de drogas (3.463,6g de cocaína e 1.147g de maconha) (fl. 50, destaquei).**

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública.

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, **o Juízo de primeiro grau** apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta do delito, em face da "enorme quantidade de droga apreendida em poder do autuado" (fl. 54), a saber, 3.463,6 g de cocaína e 1.147 g de maconha.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que **a natureza, a quantidade ou a diversidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.** No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 355,04 gramas de maconha, 72,66 gramas de crack e 10.069,75 gramas de cocaína, além de um revólver calibre 32, o que justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública [...] (HC n. 306.183/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/10/2015, destaquei).

[...]

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, **fundada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos**, quais sejam, 185 g (cento e oitenta e cinco gramas) de maconha, dividida em 159 (cento e cinquenta e nove) porções [...] (RHC n. 49.317/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/9/2014, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0248196-5

HC 337.683 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534369320158260050 20150000612480 21363686020158260000 534369320158260050

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATHAN RODRIGUES PAIXÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.